PROJETO DE LEI Nº _____/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PSICOSSOCIAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR A PAIS, MÃES E RESPONSÁVEIS SOLO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, TRANSTORNOS MENTAIS, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU CONFLITO COM A LEI, NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera.

Art. 1º. Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Municipal de Apoio Psicossocial e Acolhimento Familiar, com o objetivo de promover ambiente informativo, acolhedor e de fortalecimento dos vínculos familiares, destinado a pais, mães e responsáveis solo de crianças, adolescentes e jovens:

I – com transtornos mentais ou do neurodesenvolvimento;
II – com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
III – em situação de dependência ou uso problemático de substâncias psicoativas;
IV – em vivências de sofrimento psíquico intenso;
V – envolvidos em atos infracionais ou em acompanhamento no sistema socioeducativo.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – fortalecer as famílias cuidadoras por meio de ações de suporte emocional e orientação;
II – ampliar o acesso a informações sobre direitos, redes de cuidado e políticas públicas existentes;
III – estimular práticas de cuidado parental sensível, inclusivo e não violento;
IV – reduzir estigmas associados à saúde mental, à dependência química e ao sistema socioeducativo;
V – incentivar o desenvolvimento de redes comunitárias de apoio, prevenindo o isolamento social;
VI – promover ações educativas que favoreçam o bem-estar mental e a convivência familiar saudável;
VII – estimular práticas de prevenção de recaídas, crises emocionais e agravamento de quadros psicossociais;
VIII – contribuir para a manutenção dos vínculos familiares durante situações de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – abordagem centrada na família, reconhecida como núcleo essencial de afeto e proteção;
II – respeito à singularidade dos contextos familiares, com atenção humanizada e inclusiva;
III – articulação intersetorial das políticas públicas, sem prejuízo da autonomia administrativa dos órgãos competentes;
IV – promoção de ações educativas, culturais e de convivência que favoreçam a saúde mental;
V – valorização da participação da comunidade na construção de redes solidárias de apoio;
VI – estímulo à realização de atividades de orientação e escuta, individuais ou coletivas, conforme regulamentação posterior;
VII – proteção dos dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
VIII – garantia da prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DOS EIXOS DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa será desenvolvido com base nos seguintes eixos estruturantes:

I – Eixo de Acolhimento e Escuta Ativa: incentivo a espaços de diálogo seguro, apoio emocional e cuidado mútuo;
II – Eixo Formativo e Educacional: estímulo à realização de ações, oficinas ou atividades voltadas ao desenvolvimento de competências parentais, comunicação familiar, autocuidado e prevenção em saúde mental;
III – Eixo de Convivência e Rede de Apoio: estímulo à criação de redes comunitárias de acolhimento, grupos de apoio e iniciativas sociais que fortaleçam o cuidado compartilhado;
IV – Eixo de Informação e Cidadania: promoção da difusão de informações qualificadas sobre direitos, benefícios, políticas públicas e mecanismos de proteção social;
V – Eixo de Prevenção e Bem-Estar: incentivo a práticas familiares e comunitárias que favoreçam a convivência saudável, prevenção de crises, redução de danos e fortalecimento emocional.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo têm função orientadora, cabendo ao Poder Executivo, se necessário, definir estratégias, instrumentos e metodologias de implementação.

Art. 5º O estabelecimento da implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a critério dos órgãos municipais competentes designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Apoio Psicossocial e Acolhimento Familiar, dedicado a fortalecer pais, mães e responsáveis solo de crianças, adolescentes e jovens que vivenciam situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais, Transtorno do Espectro Autista (TEA), dependência química ou acompanhamento socioeducativo. As famílias cuidadoras frequentemente enfrentam sobrecarga emocional, exaustão física, isolamento social e sentimento de desamparo, especialmente quando não dispõem de redes de apoio estruturadas.

Ao estabelecer diretrizes, objetivos e eixos orientadores, o Município reconhece a centralidade da família como núcleo de proteção e reafirma sua responsabilidade de promover políticas públicas que favoreçam o bem-estar comunitário e a saúde mental

O Programa dialoga com marcos nacionais importantes, como a Lei nº 10.216/2001 (Política Nacional de Saúde Mental), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, a Lei nº 14.819/2024 (Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), alinhando Macaé às melhores práticas de cuidado, prevenção e fortalecimento familiar.

A proposição não cria estruturas administrativas, não impõe atribuições a órgãos específicos, não define equipes, fluxos ou obrigações executivas, respeitando plenamente a competência organizacional do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e as orientações consolidadas do Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Trata-se de uma norma de caráter programático, principiológico e formativo.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo também no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio Psicossocial e Acolhimento Familiar no âmbito do município de Macaé.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar* ***que institui Campanha permanente de orientação, conscientização,*** *combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar* ***que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal****. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica*

previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "***a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."***

Pelo impacto social, pela sensibilidade da temática e pela absoluta constitucionalidade da redação, submeto este Projeto de Lei à análise dos nobres pares.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora